



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004959-43.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLA MARIANA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26184

Apelação Cível Processo nº **1004959-43.2023.8.26.0114**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Carla Mariana de Melo (Justiça Gratuita)

Apelado: Convef Administradora de Consórcios Ltda.

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Bigolin

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Promessa de cobrança de apenas 50% do valor das parcelas até o momento da contemplação. Alegação da autora de que, diante de tal cláusula, as parcelas posteriores deveriam ser limitadas ao dobro do valor cobrado até a contemplação. Revelia da requerida. Presunção relativa das alegações. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Regularidade na inclusão, nas parcelas posteriores, do valor descontado nas parcelas pagas até o momento da contemplação, Previsão contratual expressa. Sentença mantida.

Recurso de apelação improvido.

Vistos, etc.

Adotado o relatório da sentença de fls. 145/148, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de consórcio, acrescenta-se que, inconformada, a autora interpôs recurso de apelação.

Alega a apelante, em síntese, que **(I)** “Quando da celebração do consórcio, foi entregue à Apelante um folheto (fls.38) de “Observações” sobre os benefícios do plano, sendo que, do folheto, a empresa Apelada estabeleceu de forma objetiva que até a contemplação haveria o pagamento de 50% do valor da parcela, de modo que, se subentende que quando da contemplação o valor iria dobrar e apenas ser acrescida pela taxa de administração (8.3), algo que não ocorreu, pois, de fato, a correção do valor foi para importe muito superior (ao tempo, 370% acima do valor antes pago)”; **(II)** o documento apresentado na contestação não traz menção ao valor de taxa de administração, devendo, portanto, ser considerado zero; **(III)** a previsão de 2% mencionada no documento é em relação a taxa de transferência, não de administração; **(IV)** o instrumento de proposta de adesão apresentado pela

apelada encontra-se incompleto, passando da condição 5 para a condição 20; **(V)** diante da intempestividade, a contestação deve ser desentranhada dos autos.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a revisão dos valores da parcela do contrato de consórcio para o máximo de R\$ 879,78, acrescido apenas da taxa de administração, e que haja a condenação da apelada à restituição do dobro do valor excedente.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 167/173, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Foi determinado às fls. 180/181 a apresentação de cópia completa do contrato firmado entre as partes.

A apelada se manifestou às fls. 199/200, alegando a impossibilidade de apresentar os documentos determinados, em razão do lapso temporal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Não merece provimento o recurso.

A contestação da administradora de consórcios foi apresentada de forma intempestiva, configurando o fenômeno da revelia. Porém, tal circunstância, por si só, não gera a automática procedência da pretensão da parte autora.

Leciona Nelson Nery Jr¹ que *"Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favoreceu o autor"*

No mesmo sentido é a lição da Candido Rangel Dinamarco², para quem *"ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar*

¹ Nery Jr. Nelson. Código de processo civil comentado. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revistados Tribunais, 2003. p. 709

² Dinamarco, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V

omisso e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito”.

E mesmo na vigência do CPC/1973 o S. STJ já tinha firme entendimento de que *“a falta de contestação não conduz necessariamente à procedência da ação, porquanto os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas apenas quanto à matéria de fato”*³ ou, de que, *“na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados”*⁴. A revelia, ainda de acordo com o STJ, *“não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar seu convencimento”*⁵ e que *“Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”*⁶.

No presente caso, as alegações da parte autora são absolutamente inverossímeis.

A proposta de consórcio juntada aos autos pela própria autora contém como benefício *“pagamento de 50% do valor da parcela até a contemplação”*, e a autora defende que, nesse contexto, após a contemplação a parcela deveria ser limitada ao dobro das parcelas pagas anteriormente.

Tal hipótese acarretaria situações absurdas como a dos últimos contemplados tendo pago apenas metade do valor total do contrato, algo absolutamente insustentável financeiramente.

Portanto, é de se intuir que os descontos das parcelas anteriores à contemplação seriam compensados nas parcelas posteriores, o que constou expressamente da cláusula 2 do termo aditivo ao contrato (fls. 72/79):

³ STJ, AI 1.056.968/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 05.02.2014.

⁴ STJ, AgRg no REsp 439.931/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.11.2012.

⁵ STJ, AgRg no REsp 450.729/MG, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.05.2014.

⁶ STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., Dje 3/12/2014:

“Estou ciente também que até a contemplação da minha cota, pagarei 50% (cinquenta por cento) do valor mensal. Após a contemplação, ou seja, a partir do primeiro mês contemplado, o saldo devedor será rateado nas parcelas vincendas, até o encerramento do grupo”

Destaca-se que o fato de tal documento ter sido colacionado aos autos junto à contestação intempestiva não impede que seja utilizado como base para o julgamento, em especial por ser documento essencial para o deslinde da ação, pois, de acordo com o art. 346, do CPC, o revel pode intervir no processo em qualquer fase⁷, não sendo impedido de se defender, inclusive com a apresentação de prova documental.

Neste sentido:

“Necessário ressaltar, ainda, que, ante previsão legal na lei processual civil, mostra-se lícito ao réu revel assumir e participar, a qualquer tempo, do processo em discussão, ainda que não tenha apresentado contestação em tempo hábil.

Desse modo, não há vedação legal, jurisprudencial e/ou doutrinária que impeça o juízo de apreciar os contrapontos jurídicos apresentados, ainda que intempestivamente, pelo demandado revel, nem a este, a apresentação extemporânea de documentos probatórios aos autos.”⁸

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação; elevam-se os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se a gratuidade processual concedida à apelante.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

⁷ Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

⁸ NEPOMUCENO, A mitigação dos efeitos da revelia face à apresentação posterior de documentos. 19/04/2021. Publicado em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-19/nepomuceno-revelia-face-apresentacao-posterior-documentos/>